



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processos Administrativos nºs 8.910/2022 e 49.879/2021
Concorrência Pública PMSG nº 003/2022

**À Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos
A/C Comissão Permanente de Licitação,**

1. Trata-se de resposta a Pedido de Impugnação ao Edital referente ao certame em epígrafe, interposto pela empresa TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.167.442/0001-09, ora IMPUGNANTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINA, ROÇADA, RASPAGEM E VARRIÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIMPEZA DE PRAIAS E LIMPEZA DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – RJ COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL, SENDO O REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do Subitem 8.27 do Edital c/c art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou seu pedido junto à PMSG no dia 18/02/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública desta licitação está inicialmente marcada para o dia 25/02/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

4. Alega a Impugnante irregularidade do Edital, relativamente ao Subitem 6.4.10, que exige a apresentação de licença ambiental de operação como requisito de habilitação. Demonstrando, para tal, Acórdãos da Egrégia Corte de Contas da União que coadunam com seus requerimentos.

5. Requer, em seu pedido: o adiamento do certame, reabertura de prazo para apresentação das propostas e a retirada/correção do disposto no subitem 6.4.10.

DO JULGAMENTO

6. Destarte, cabe informar que o licenciamento ambiental exigido para a prestação do serviço é plenamente admissível, quando o objeto está relacionado a empreendimentos que possuem atividades com algum grau de probabilidade (baixo, médio ou alto) de causar danos ambientais. O referido licenciamento, portanto, encontra amparo nas regras estabelecidas na Resolução nº 237 do CONAMA¹.

Vejamos, primeiramente, o que diz o Art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

¹ Disponível no sítio: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Evidentemente as regras dispostas na referida Resolução configuram legislação especial, entendendo esta SEMDUR que o licenciamento de que trata o Subitem 6.4.10 do Edital não configura ilegalidade do instrumento convocatório.

7. A Impugnante alega ser um “entendimento pacificado pelo TCU e demais Tribunais de Controle” a vedação de tal licenciamento como requisito de habilitação, mas não é o que se verifica na prática, sendo encontrados diversos julgados admitindo tal exigência, a depender do caso concreto e grau de complexidade do objeto a ser licitado. Para efeitos comprobatórios, é como segue:

TC-002.320/2010-0.

Natureza: Representação (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Unidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

Interessada: Geração Serviços e Comércio Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.

[...]

9.2 Depreende-se do objeto do certame em análise que os serviços serão executados em cidades do Estado do Pará, carecendo de razoabilidade imaginar que será outro o ente federativo a expedir o licenciamento ambiental.

9.3 A licitante age de má-fé e de forma ardilosa, haja vista que, em consulta processual, sequer foram pagas as custas da impetração do Mandado de Segurança.

9.4 A decisão proferida pelo juiz federal que negou o pedido de liminar pleiteado pela ora recorrente, transcrita *ipsis litteris* na manifestação, considerou acertada a decisão do Pregoeiro.

9.5 Compete ao órgão ambiental Estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas em mais de



um município, conforme art. 5º da Resolução Conama nº 237/1997, a qual o Pregoeiro encontra-se estritamente vinculado.

9.6 O licenciamento ambiental de operação pode ser emitido em um prazo médio de 60 dias, em condições normais do projeto. Ademais, o procedimento para a emissão da licença é complexo e demorado, além de que existe a possibilidade da empresa não obter êxito no pleito do licenciamento.

9.7 É inapropriada a exigência do licenciamento ambiental em momento posterior à assinatura do contrato.

9.8 Permitir a participação de empresas sem o prévio licenciamento é condição temerária, carreando aos autos do processo de contratação grave insegurança jurídica.

9.9 A necessidade da UFPA reside não apenas na coleta de resíduos inertes (Classe II-B), pois o grande número de restaurantes e lanchonetes no Campus desta instituição produzem uma elevada quantidade de resíduos orgânicos, o que exige que a empresa responsável pela coleta de sólidos seja licenciada a coletar não somente resíduos inertes, mas também resíduos não-inertes (Classe II-A), que requerem coleta, transporte e destinação diferentes dos resíduos inertes (Classe II-B). [...]

12.4 Nesta esteira, merece menção o item 19 do voto do Ministro Relator no Acórdão nº 247/2009-Plenário:

‘19. Feitas essas ponderações, penso que, para se atender ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem com isso implicar o afastamento de potenciais licitantes de outros estados do certame, **deve-se efetuar o adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado com antecedência tal que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas Interessadas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto.** [...]’

VOTO

Como visto, um dos argumentos esgrimidos pela Secex/PA para defender a invalidação do edital do Pregão 33/2009, de interesse da Universidade federal do Pará, é **o de que a exigência de apresentação da licença ambiental de operação com “resíduos sólidos comuns” seria indevida por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias relativas à experiência anterior mínima dos participantes.** A unidade instrutiva aduz também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei 8.666/1993.

2. Sobre esta última questão, cumpre notar que há precedente desta Corte tratando do tema. Trata-se do Acórdão 247/2009-Plenário, cujo voto condutor, da lavra do eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, contém a seguinte passagem alusiva ao assunto:

‘3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. **Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica**



(ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...)

10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.

3. Nesse aresto, há inclusive o entendimento ali ementado segundo o qual “A existência de Órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993”.

4. Desse modo, é de se reconhecer que o precedente referido, ainda não contraditado nesta Corte, ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação com resíduos. Não haveria, assim, em face desse julgado elementos de liquidez e certeza que amparem o direito que a empresa ora representante julga ter sido violado e que, em correspondência, demonstrem a ilegalidade imputada pela Secex/PA consistente na exigência inserida no edital, razão pela qual, com a devida vênia, descabe a determinação no sentido da invalidação do pregão em questão.

8. No entanto, esta Administração não é insensível quanto à solicitação das empresas interessadas em participar do certame, haja vista o Subitem 6.4.10 ter sido objeto de outros pedidos de esclarecimento/impugnação, o que nos fez repensar a melhor forma de resolver tal impasse, sem que se frustre o objetivo precípuo da Concorrência Pública em comento, cuja execução do objeto é não apenas necessária, mas urgente.

9. Assim sendo, informamos que já foi providenciado no Diário Oficial do Município de São Gonçalo na data de 22/02/2022, o aviso de adiamento do referido certame, para que se proceda à revisão das regras editalícias de modo a manter o equilíbrio entre o fomento à competitividade e a segurança jurídico-ambiental que o caso requer, **sendo certo que da licitante vencedora a licença ambiental de operação será exigida**, em respeito e observância à legislação especial alhures citada.

10. Finalmente, informamos que assim que os ajustes forem providenciados, a remarcação do certame será igualmente publicada no Diário Oficial do Município e do Estado, na forma da lei.

DA DECISÃO

11. Considerando todos os fatos analisados, esta SEMDUR opina pelo conhecimento e acolhimento do referido pedido de impugnação, tendo este sido apreciado no mérito as argumentações e os pedidos.

12. Entendendo que as transcrições acima suprem suficientemente às alegações suscitadas, dentro do escopo técnico que esta SEMDUR pode oferecer, encaminhamos o presente para regular prosseguimento e providências que o caso requer.

São Gonçalo, 22 de fevereiro de 2022.

Ricardo Figueiredo da Conceição
Subsecretário de Contratos e Convênios – SEMDUR
Decreto Municipal nº. 010/2021
Matrícula nº. 121.577


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577